

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
SOB A PERSPECTIVA VULNERÁVEL DA VÍTIMA

*Raphael Penha Hermano*



## **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB A PERSPECTIVA VULNERÁVEL DA VÍTIMA\***

### **THE NON-PROSECUTION AGREEMENT FROM THE VICTIM'S PERSPECTIVE**

*Raphael Penha Hermano*

Mestre em Direito pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhuera - Uniderp. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhuera - Uniderp. Especialista em Advocacia Criminal pela Escola Superior de Advocacia do Maranhão - ESA/MA. Professor Universitário. Advogado. Assessor Jurídico Municipal. Presidente da Comissão de Gestão Pública da OAB/MA Subseção de Santa Inês. Ex-Controlador Geral do Município de Pindaré-Mirim (MA). Ex-Especialista Penitenciário Jurídico da SEAP-MA.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ORIGEM DO TERMO VULNERABILIDADE. 3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 4 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA NO CONTEXTO DO ANPP. 5 DESAFIOS ENFRENTADOS PELA VÍTIMA NO ANPP. 6 MÉTODOS EQUILIBRADOS PARA PROTEGER A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. 6.1 GARANTIR QUE A VÍTIMA SEJA ADEQUADAMENTE INFORMADA SOBRE O ACORDO PROPOSTO, SEUS DIREITOS E O IMPACTO EM SUA VIDA. 6.2 CONCEDER AO OFENDIDO VOZ ATIVA NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO, PERMITINDO QUE ELE EXPRESSE SUAS PREOCUPAÇÕES, FAÇA PERGUNTAS E SEJA OUVIDO. 6.3 DISPONIBILIZAR RECURSOS DE APOIO, COMO ASSISTÊNCIA JURÍDICA E SUPORTE PSICOLÓGICO, PARA A VÍTIMA DURANTE TODO O PROCESSO. 6.4 ESTABELECE CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS CONSIDERANDO OS INTERESSES DA VÍTIMA, BEM COMO A GRAVIDADE DO DELITO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

### **RESUMO**

O trabalho ora proposto tem o condão de delinear, pautado nos mais diversos aspectos da noção de vulnerabilidade, o olhar da vítima de um delito quando da admissibilidade de realização do acordo de não persecução penal para o seu caso concreto. O intuito é nutrir reflexão acerca da influência dos traumas deixados pelo crime na afetação de sua autonomia e liberdade de decidir da vítima. Além disso, serão tecidos comentários no tocante à participação efetiva do ofendido no acordo criminal, a possibilidade da ocorrência de prejuízo à aplicação da lei, diante da hipótese de descumprimento do acordo pelo agente delitivo. Como resultado foram abordados os principais mecanismos capazes de mitigar a vulnerabilidade da vítima no acordo de não persecução penal.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; vulnerabilidade; acordo de não persecução penal; vítima; justiça restaurativa.

## ABSTRACT

The purpose of this work is to outline, based on the most diverse aspects of the notion of vulnerability, the view of the victim of a crime when it comes to the admissibility of a non-prosecution agreement for their specific case. The aim is to encourage reflection on the influence of the traumas left by the crime in affecting the victim's autonomy and freedom to decide. In addition, comments will be made regarding the effective participation of the offended party in the criminal agreement, the possibility of prejudice to the application of the law, in the event of non-compliance with the agreement by the criminal agent. As a result, the main mechanisms capable of mitigating the victim's vulnerability in the agreement not to prosecute were addressed.

**Keywords:** fundamental rights; vulnerability; non-prosecution agreement; victim; restorative justice.

## 1 INTRODUÇÃO

A pluralidade de sentidos possíveis para uma mesma palavra permite utilizá-la nas mais diversas implicações e concepções. Sendo assim, dependendo do contexto e da situação na qual foi empregada ser-lhe-á atribuída a devida interpretação. Nesse sentido, são os dizeres de José Flóscolo da Nóbrega (2007, p. 227).

O pensamento, a vontade, o sentimento, quase sempre se exprimem por intermédio de signos. Cada signo tem a significação que é necessário descobrir, precisar, para compreensão da coisa significada. É isso que constitui a interpretação – interpretar é descobrir a significação. Tudo quanto é signo, tudo que tem significação, exige interpretação; interpretam-se o gesto, a palavra, o sinal, a pintura, a música, a obra literária, a fórmula matemática. A lei se exprime por intermédio de signos, palavras escritas que concretizam a norma jurídica. Interpretar a

lei é descobrir sua significação, é descobrir a significação da norma jurídica, de que ela é apenas a expressão verbal. A interpretação é necessária como condição imprescindível à aplicação da lei.

O termo vulnerabilidade tem sido utilizado comumente – às vezes até vulgarizado – nos mais diversos discursos jurídicos. Nesse passo, não é despiciendo ressaltar que quando se fala em ação penal é concebida a ideia da preservação do princípio do devido processo legal – no qual são resguardados todos os direitos e garantias de quem se submete ao crivo da justiça penal – e, conseqüentemente, os olhos estão voltados para a condição vulnerável na qual se encontra o agente que praticou a conduta delitiva. Tal concepção se deve ao fato de que, na grande maioria dos casos, tais pessoas estarem à margem da sociedade.

Contudo, no trabalho em voga, o intuito é contrapor esse enfoque, a fim de fitar os olhos na vítima, sobre quem recai a lesão a um bem jurídico. Ora, como sabido, as sequelas deixadas por um crime interferem diretamente na tomada de decisões do indivíduo ferido, influenciando sua autonomia, em virtude do episódio traumático pelo qual passou.

Desse modo, se faz necessário analisar o acordo de não persecução penal sob a perspectiva vulnerável da vítima e os reflexos deixados pelo crime suportado. Assim, a proposta é analisar a vulnerabilidade do ofendido no contexto do acordo de não persecução penal (ANPP), bem como os desafios que ele enfrenta quando o acordo é proposto e quais os métodos capazes de salvaguardar sua condição de vulnerabilidade.

## 2 ORIGEM DO TERMO VULNERABILIDADE

Na concepção original, a palavra vulnerabilidade, oriunda do latim, deriva de *vulnus* (*eris*), que designa ferida, ou seja, remete à ideia da existência de um lado mais frágil em uma controvérsia.

Nesse sentido, são os sábios ensinamentos trazidos por Maria do Céu Patrão Neves (2006, p. 158):

Assim sendo, ela é irredutivelmente definida como susceptibilidade de se ser ferido. Esta significação etimológico-conceptual, originária e radical, mantém-se necessariamente em todas as evocações do termo, na

linguagem corrente como em domínios especializados, não obstante o mesmo poder assumir diferentes especificações de acordo com os contextos em que é enunciado e com a própria evolução da reflexão e da prática bioéticas.

Pois bem, ainda que existam as mais variadas implicações decorrentes da grande abrangência de seus aspectos, o assunto será focalizado sob o viés dos danos psicológicos suportados pela vítima, visto que a concepção da psicologia sobre o conceito de vulnerabilidade é mais ampla, pois o correlaciona com resiliência, de modo a buscar mecanismos que enfrentem situações de risco. Vale ressaltar que cada pessoa reage de um modo quando é submetida a uma situação de abalo emocional, como ocorre quando se é vítima de uma conduta criminosa.

Outrossim, em que pese haver as mais derivadas acepções do termo vulnerabilidade, os danos psicológicos enfrentados pela vítima de um delito a colocam nessa condição, uma vez que as feridas decorrentes do crime sofrido lhe afetam sobremaneira, implicando diretamente em seu discernimento.

No entanto, essa situação de risco na qual se encontra a vítima do crime não se confunde com vulnerabilidade, na medida em que é possível ter sido submetido a um episódio negativo, mas, ainda assim, permanecer lúcido em suas tomadas de decisões.

Por conseguinte, nem toda vítima estará em condição de vulnerabilidade, visto que o episódio deve ser suficientemente capaz de desencadear algum dano que afete o exercício da liberdade e autonomia do indivíduo submetido à eventos negativos.

Por outro lado, é de todo oportuno ressaltar que o aspecto da vulnerabilidade aqui tratado difere da vulnerabilidade social, tendo em vista que esta tem seu alicerce na exclusão, constituindo parâmetros para situações de pessoas que vivem em condições sociais específicas.

Nas lições de Macedo & Kublikowski (2009, p. 692), a vulnerabilidade social, seja de indivíduos, famílias ou comunidades, configura-se como a interação de múltiplos fatores que podem comprometer seu nível de bem-estar, expondo-os de maneira acentuada

a riscos diversos. Dessa forma, trata-se de um conceito multidimensional, visto que a vulnerabilidade pode impactar diferentes esferas do bem-estar de pessoas, grupos e comunidades, manifestando-se de maneiras e intensidades distintas. Ademais, relaciona-se intrinsecamente à capacidade dos envolvidos de gerenciar os recursos necessários para usufruir das oportunidades oferecidas pelo Estado, pelo mercado e pela sociedade.

Na mesma toada, a vulnerabilidade social compreende o desfecho desfavorável da interação entre a disponibilidade de recursos materiais ou simbólicos dos atores, tanto individuais quanto coletivos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas e culturais proporcionadas pelo Estado, pelo mercado e pela sociedade (Morais; Raffaelli; Koller, 2012, p. 119).

Nesse contexto, a vulnerabilidade na qual se encontra a vítima do delito, embora inclua, não se restringe a determinado indivíduo ou grupo específico de pessoas, pois o crime pode alcançar a todos, independentemente de idade, convicção religiosa, raça, cor, gênero, orientação sexual, capacidade física e mental, condição econômica, grau de instrução, lugar de origem etc.

Dessa maneira, embora muitas vezes vulgarizada pelo modo corriqueiro como tem sido empregada, mister analisar a vulnerabilidade no presente contexto, haja vista a afetação direta dos danos oriundos do crime na autonomia da vítima.

Portanto, é imperioso destacar que a vítima, pelo trauma psicológico decorrente do crime sofrido, isto é, submetida a uma situação negativa, está, no acordo de não persecução penal, totalmente vulnerável em virtude da sua dificuldade de agir autonomamente.

### **3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

A possibilidade da celebração de acordo para evitar a persecução penal foi prevista inicialmente na Resolução nº 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público. Somente como o advento da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) foi inserido o art. 28-A no Código de Processo Penal, que trata especificamente de todos os requisitos, condições e procedimento do ANPP.

Sobre o tema discorre Rogério Sanches Cunha (2020, p. 129), de maneira inovadora e proativa, o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu o acordo de não persecução penal, inicialmente por meio da Resolução nº 181/17, posteriormente modificada pela Resolução nº 183/18. As diretrizes estabelecidas por essas resoluções foram, em grande medida, incorporadas ao artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Sobre a constitucionalidade do ANPP, Aury Lopes Jr. (2022, p. 226) asseverou que anteriormente considerado inconstitucional sob nossa perspectiva, por ter sido originalmente instituído por meio de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, o acordo de não persecução penal agora integra formalmente o sistema processual penal, por via legislativa apropriada. Constitui-se em mais um instrumento de expansão do âmbito negocial, mediante acordo entre o Ministério Público e a defesa. Esse acordo pressupõe a confissão do acusado pela prática de delito sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos – limite pertinente à possibilidade de aplicação de sanção não privativa de liberdade –, sendo esta pena reduzida de um terço a dois terços em negociação direta entre acusação e defesa.

Posto isso, haja vista sua constitucionalidade, a norma contida no art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece que se não for caso de arquivamento da investigação, se o investigado confessar formalmente e circunstanciadamente a prática da infração penal – que tenha ocorrido sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos – o Ministério Público poderá propor o acordo, caso seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito, mediante o cumprimento das condições fixadas pela lei.

Na concepção de Nestor Távora e Fábio Roque Araújo (2020), o acordo de não persecução penal é uma medida despenalizadora, pela qual o investigado se compromete a cumprir as condições impostas pelo Ministério Público, em contrapartida não recairá a persecução penal contra si. Além disso, a punibilidade estará extinta após o cumprimento de todas as condições, sem que tenha havido processo e, conseqüentemente, condenação.

Sobre o tema, Renato Brasileiro Lima (2020, p. 274) assim conceitua o acordo de não persecução penal:

Na sistemática adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n. 13.964/19) –, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida.

Já nas sábias lições de Rogério Sanches (2020, p. 127), o acordo de não persecução penal consiste em um ajuste obrigacional firmado entre o órgão de acusação e o investigado, este devidamente assistido por advogado, com homologação judicial. Nesse ajuste, o investigado reconhece sua responsabilidade e se compromete a cumprir, de imediato, condições menos gravosas que a sanção penal cabível ao fato que lhe é imputado.

Em suma, o ANPP é uma medida prevista no ordenamento jurídico brasileiro que busca a resolução de determinados crimes por meio de consenso entre o Ministério Público e o investigado, desde que presentes os requisitos legais, a fim de que seja extinta a punibilidade após o cumprimento das condições impostas no pacto.

Ademais, no tocante à propositura do acordo, esta pode ocorrer tanto na fase inquisitiva, de investigação – antecedendo a oferta da denúncia, quanto na fase judicial – após oferecida a peça inicial acusatória. Assim, após o cumprimento integral das condições do acordo (CPP, art. 28-A, § 13) extingue-se a punibilidade, resultando em uma nova causa de extinção da punibilidade (Broeto; Melo, 2020).

Ora, é possível notar que, na conceituação do acordo de não persecução penal por parte dos autores, não há menção alguma à vítima.

São apontados apenas dois atores principais – Ministério Público e investigado – sem considerar as pretensões do indivíduo que suportou a lesão ao seu bem jurídico.

Destarte, não é concebível que o maior interessado (ofendido) seja posto de escanteio no momento da negociação, uma vez que, como será tratado mais adiante, uma das condições para a celebração do pacto é a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima.

#### **4 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA NO CONTEXTO DO ANPP**

A conceituação de vítima abrange diversos aspectos. Para a Organização das Nações Unidas – ONU (1985), consideram-se “vítimas” os indivíduos ou grupos que tenham experimentado dano, especificamente ofensa à sua integridade física ou mental, sofrimento moral, perda material ou grave violação de seus direitos fundamentais, em decorrência de ações ou omissões transgressoras das leis penais vigentes em um Estado membro, inclusive aquelas que vedam o abuso de poder.

Outrossim, existem duas concepções para vítima – jurídica e criminológica, a primeira faz uma análise da vítima como um todo, nos seus mais diversos aspectos. Enquanto que a segunda tem um olhar objetivo sobre a vítima.

Nessa toada, são os ensinamentos de Santos e Gaglietti (2017), ao aduzirem que sob a perspectiva jurídica, a vítima é definida como o indivíduo que experimenta prejuízo ou dano em decorrência de uma infração penal. Em contrapartida, a concepção criminológica compreende a vítima como um sujeito de direitos que exerce influência significativa na ocorrência do fenômeno delitivo. Esta última abordagem adota uma visão objetiva da vítima, distinguindo-se da primeira, que envolve uma análise mais aprofundada sob os aspectos biológico, psicológico e sociológico.

Como dito alhures, a vítima de um crime suporta todos os dissabores do fatídico dia em que foi lesada. Vale ressaltar que, embora não seja possível a celebração do acordo de não persecução penal quando o crime é cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é possível que o ofendido seja acometido por enfermidade psíquica e até física em razão do forte abalo emocional.

Dessa maneira, diante do dano sofrido pela vítima, é comum que na concepção vulgar da população, esta seja vista como quem busca vingar-se de seu ofensor, por isso o seu distanciamento do processo penal. Ademais, a vítima ocupava posição de mero coadjuvante na instrução criminal, tendo em vista que o fim precípua desta visava submeter o acusado à persecução penal. Contudo, com a inserção cada vez mais enfática da justiça restaurativa esse quadro tem se modificado.

Decerto, a vítima, além de suportar todo o trauma psicológico do crime, reabre todas as feridas deixadas pelo delito ao longo do processo. Sobre o tema, merece destaque as considerações de Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablos de Molina (2000, p. 93):

A vítima sofre, com frequência, um severo impacto “psicológico” que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressões, processos neuróticos etc. A tudo isso se acrescentam, não poucas vezes, outras reações psicológicas, produto da necessidade de explicar o fato traumático: a própria atribuição da responsabilidade ou autculpabilização, os complexos etc.

Nesse diapasão, fica nítido que a vítima tem total interesse no resultado da responsabilização de seu ofensor, no sentido de, por meio do acordo de não persecução penal, obter a reparação de todos os danos suportados.

Um sistema penal que pretende ser coerente com o modelo do estado social e democrático de direito deve buscar a humanização do sistema penal, ou seja, garantir que ele tenha uma estrutura integral do ser humano, e para isso é necessário estar orientado em primeiro lugar para as vítimas, para os vencidos, que reconhecem o verdadeiro papel no drama criminal, que tem como objetivo fundamental, sem negligenciar o infrator, os seus direitos e garantias, ouvir, compreender e atender

suas necessidades. (Sampedro-Arrubla, 2008, p. 357, tradução nossa).<sup>1</sup>

Dessa maneira, a vulnerabilidade do ofendido é reconhecida pelo próprio órgão titular da ação penal – a quem incumbe a oferta do acordo de não persecução penal – conforme art. 17, da Resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual são estabelecidas “todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem”.

Decerto, muitos avanços são notados na justiça brasileira no intuito de salvaguardar os interesses do ofendido e mitigar a vulnerabilidade deste. Como exemplo, a Resolução nº 181/17 do CNMP – intervenção direta da vítima no procedimento de investigação criminal – na qual durante os procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção, será garantido à vítima a possibilidade de prestar declarações de modo espontâneo, sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações. Percebe-se que a norma privilegiou a dignidade do ofendido, permitindo que o abalo emocional sofrido na ação criminosa seja narrado e exposto de modo mais leve, sem pressões ou intimidações.

Na mesma senda, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 253/2018, estabeleceu regras de política judicial de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Para tanto, ao conceituar vítima – definida como pessoa que tenha suportado algum dano físico, moral, patrimonial ou psicológico decorrente da prática de crime ou ato infracional praticado por terceiro, ainda que este não tenha sido identificado, julgado ou condenado (art. 1º, § 1º) – foi adotada acepção semelhante aos ideais da justiça restaurativa.

---

<sup>1</sup> “Un sistema penal que pretenda ser coherente con el modelo de Estado social y democrático de derecho debe buscar la humanización del sistema penal, es decir, procurar que este tenga una estructura comprensiva del hombre, y para lograrlo es preciso que se oriente en primer lugar hacia las víctimas, hacia los vencidos, que les reconozca el verdadero protagonismo que tienen en el drama criminal, que tenga como objetivo fundamental, sin descuidar al delincuente, sus derechos y garantías, escuchar, comprender y atender sus necesidades”.

Além disso, a resolução vai mais adiante, visto que também assegura os mesmos direitos às pessoas vinculadas ao ofendido (“cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes”).

No mais, há previsão para que as autoridades judiciais norteiem a vítima sobre o direito de presenciar todos os atos processuais, ressaltando o cumprimento das notificações previstas no art. 201, § 2º, do CPP e providenciando sua oitiva em condições adequadas, prevenindo nova situação traumática.

Nessa esteira, são os dizeres de Bonavides, Souza e Silva (2020, p. 334), ao asseverar que o fundamento normativo para um tratamento institucional humanitário e respeitoso dos direitos da vítima já se encontra estabelecido. Embora o direito penal não possua um objetivo primordialmente reparatório, observa-se que o sistema de justiça brasileiro tem adotado um discurso de reconhecimento da condição do ofendido como sujeito de direitos que merece atenção tanto no âmbito processual quanto extraprocessual. Essa orientação política favorece o desenvolvimento de iniciativas e programas inclusivos em relação à vítima, direcionando a atenção institucional para a Justiça Restaurativa.

Em consonância com o exposto, os resultados da pesquisa “Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil” demonstraram que, embora muitos participantes reconheçam o potencial do ANPP em proporcionar uma resposta mais célere e reparadora às vítimas, prevalece o entendimento de que, na prática, a vítima ainda se encontra em uma posição secundária na efetivação desses acordos (Brasil, 2023, p. 99).

Ademais, a mencionada pesquisa também objetivou identificar a existência de uma relação entre práticas restaurativas e acordos de não persecução penal no Brasil. Contudo, tanto os questionários aplicados aos tribunais quanto as entrevistas realizadas com magistrados revelaram a ausência frequente dessa conexão, sendo que a maioria dos juízes demonstrou desconhecimento de iniciativas que integrem programas de justiça restaurativa aos acordos (Brasil, 2023, p. 95).

Pelo exposto, não existem dúvidas de que a vítima de uma conduta criminosa, bem como os familiares desta, ao ser exposta a essa

experiência traumática, capaz de trazer severos impactos negativos, tornando-a vulnerável e impedem sua ação autônoma. Logo, se faz necessário que tanto o Ministério Público como o Poder Judiciário atuem no sentido de preservar a dignidade humana do ofendido.

## 5 DESAFIOS ENFRENTADOS PELA VÍTIMA NO ANPP

A vítima, além de arcar com toda a carga emocional decorrente da ofensa que lhe foi impetrada, também enfrentará severos desafios quando da investigação criminal e ação penal, na medida em que sua atuação se restringe, em muitos casos, a tão somente relatar um fato trágico ocorrido contra si, mas não possui autonomia para deliberar antes, durante ou após o processo criminal.

Outrossim, urge mencionar que mesmo assistido por advogado, a participação do ofendido se restringe à assistência da acusação, cuja autonomia decisória inexistente. Ora, embora o Estado detenha o *jus puniendi*, o maior interessado na punição do investigado é a vítima, haja vista ter suportado todas intempéries da prática delitiva.

Decerto, não obstante a existência de vários obstáculos no acordo de não persecução penal, um dos principais desafios enfrentados pela vítima é a falta de participação efetiva no processo de negociação, uma vez que, muitas vezes, esta não é devidamente informada sobre os detalhes do acordo proposto ou não tem a oportunidade de expressar suas preocupações e interesses. Essa falta de participação pode levar à percepção de injustiça e minar a confiança no sistema de justiça.

Destarte, quando da propositura do acordo de não persecução penal há de ser oportunizada à vítima sua livre e voluntária participação em todos os atos como forma de minorar os impactos suportados pelas feridas decorrentes do crime, promovendo um pacto no qual todos os envolvidos no conflito criminoso sejam ouvidos e assim cheguem a um resultado consensual satisfatório. Contudo, não se defende a ideia de que a vítima deve ser obrigada a participar de um possível acordo, mas tão somente que esta seja informada acerca da admissibilidade consensual para o entrave criminal e se há interesse na sua participação durante o diálogo com o investigado.

Sábios são os ensinamentos de Pedro Scuro Neto (2004, p. 279) ao definir a Justiça Restaurativa, que se amolda perfeitamente ao acordo não persecução penal:

Fazer justiça do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas, pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causado pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Nessa toada, merece ênfase os dizeres de Enrique Letelier Loyola (2019, p. 28) no tocante à participação efetiva do ofendido nos acordos criminais, visando o consenso entre as partes envolvidas no evento delitivo:

Os programas de justiça restaurativa, por outro lado, aproveitando a riqueza das práticas restaurativas de cada comunidade, devem permitir que a vítima intervenha em posição de liberdade e ativamente nas modalidades restaurativas que a lei reconhece (mediação criminal, conferências, rodas, etc.), permitindo-lhe, juntamente com o ofensor e em espaço dialógico e respeitoso, participar da busca pelo resultado restaurativo. (tradução nossa).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> “Los programas de justicia restaurativa, en cambio, aprovechando la riqueza de las prácticas restaurativas de cada comunidad, deben permitir que la víctima intervenga en una posición de libertad y activamente en las modalidades restaurativas que la ley reconozca (mediación penal, conferencias, círculos, etc.), permitiéndole que, juntamente con el ofensor y en un espacio dialógico y de respeto, participe en la búsqueda del resultado restaurativo.”

Além do mais, não basta apenas que o ofendido participe dos atos consensuais, se faz necessário norteá-lo sobre todos os atos do acordo para não haver dúvidas quanto aos termos. Vale ressaltar que a vítima deve estar ciente que pode constituir advogado para acompanhar os atos e, caso não possua condições de arcar com os custos advocatícios, ser-lhe-á oportunizado acompanhamento especializado.

Portanto, se a vítima não estiver cercada de todo o aparato capaz de mitigar os impactos traumáticos ocasionados pela conduta criminosa, esta se sentirá pressionada a aceitar o acordo proposto, posto que não seja do seu interesse, devido aos fatores decorrentes do impacto emocional do conflito criminoso. Porquanto, essa assimetria de poder entre as partes envolvidas pode comprometer a liberdade decisiva aos termos pactuados.

No que tange à liberdade na tomada de decisões, oportunas são as lições de Amartya Sen (2011. p. 235):

A liberdade é valiosa por pelo menos duas razões diferentes. Em primeiro lugar, mais liberdade nos dá mais oportunidade de buscar nossos objetivos — tudo aquilo que valorizamos. Ela ajuda, por exemplo, em nossa aptidão para decidir viver como gostaríamos e para promover os fins que quisermos fazer avançar. Esse aspecto da liberdade está relacionado com nossa destreza para realizar o que valorizamos, não importando qual é o processo através do qual essa realização acontece. Em segundo lugar, podemos atribuir importância ao próprio processo de escolha. Podemos, por exemplo, ter certeza de que não estamos sendo forçados a algo por causa de restrições impostas por outros. A distinção entre o “aspecto de oportunidade” e o “aspecto de processo” da liberdade pode ser significativa e também de longo alcance.

De modo breve, diante da existência de uma conduta criminosa na qual seja possível a utilização dos mecanismos da justiça restaurativa, à vítima serão ofertados todos os meios para mitigar sua vulnerabilidade perante seu ofensor, especialmente no tocante à liberdade decisiva na

justiça consensual penal, a fim de que esta consiga agir autonomamente, libertando-se de todo o episódio traumático vivido.

## **6 MÉTODOS EQUILIBRADOS PARA PROTEGER A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA**

A posição de vulnerabilidade na qual se encontra o indivíduo que suportou todos os dissabores de uma investida criminosa são latentes, haja vista tudo o que fora abordado nos tópicos anteriores.

Diante dessa problemática, como forma de salvaguardar os interesses da vítima, serão apresentadas algumas abordagens que visam reduzir a vulnerabilidade da vítima.

### **6.1 GARANTIR QUE A VÍTIMA SEJA ADEQUADAMENTE INFORMADA SOBRE O ACORDO PROPOSTO, SEUS DIREITOS E O IMPACTO EM SUA VIDA**

Diante da manifestação da vítima por sua participação no acordo de não persecução penal é imperioso que os termos do acordo pactuado sejam completamente explicitados, a fim de não haver dúvidas quanto às suas condições.

Outrossim, há de ser esclarecido o motivo pelo qual o crime sofrido pela vítima se enquadra na hipótese de celebração do ANPP, com o fito de evitar um sentimento de injustiça. Logo, deve ser esclarecido que a justiça restaurativa é aplicável ao caso em virtude de ser um crime onde não houve o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa, como também a pena mínima cominada é inferior a quatro anos, consoante dicção do art. 28-A, do Código de Processo Penal.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Na mesma senda, realizados as devidas explicações ao ofendido concernente aos motivos justificadores do acordo de não persecução penal, faz-se necessário dar ciência a vítima de que na celebração do acordo há a previsão de reparação do dano ou a restituição da coisa, o que diminui o tempo de ressarcimento, evitando a propositura de outra demanda para só então reaver o prejuízo suportado, o que postergaria a reparação.

Nesse momento, o Ministério Público assume papel preponderante no sentido de orientar todos os envolvidos no acordo criminal, como bem enuncia Bonavides, Souza e Silva (2020, p. 339):

Nesse sentido, embora o objetivo final entre ANPP e práticas restaurativa possa parecer convergente (harmonizar relacionamentos a partir da reprovação do crime e da reparação do mal causado), a(o) promotora(r) de justiça repousará sua atenção em aspectos que os participantes da mediação talvez não considerem. Isso porque a membra(o) do MP, ainda que valorize a vítima e atente para a dimensão humana do conflito, está representando o interesse público, enquanto a vítima veicula interesses e necessidades mais pessoais. Assim, a(o) promotora(r) de justiça deve ponderar também o resgate da sensação da segurança pública e os impactos sociais e comunitários do delito. Tratam-se, portanto, de perspectivas complementares e conciliáveis.

Além disso, ainda que existam aspectos positivos, é de suma importância que a vítima tenha plena consciência das consequências negativas quando da concretização do ANPP, visto que seu ofensor pode descumprir as condições impostas, haja vista a impossibilidade de afirmar categoricamente que seu algoz cumprirá fidedignamente tudo que lhe fora imposto. Também será conhecido à vítima quais as implicações no caso de descumprimento das condições por parte do acordante.

Por derradeiro, não obstante a possibilidade de ressarcimento do dano, à vítima deve estar ciente de que em alguns casos será inviável a reparação – como nos casos dos crimes de perigo, em que não há efetiva lesão ou quando o ofensor é desprovido de recursos para ressarcir o dano causado ao ofendido.

## 6.2 CONCEDER AO OFENDIDO VOZ ATIVA NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO, PERMITINDO QUE ELE EXPRESSE SUAS PREOCUPAÇÕES, FAÇA PERGUNTAS E SEJA OUVIDO

Na condução das negociações do acordo de não persecução penal é de suma importância que a vítima tenha voz ativa, esta deve expressar todas as suas dúvidas, bem como as preocupações decorrentes da celebração do pacto.

No que tange à participação da vítima na ação penal pública, a classificação proposta por Flaviane Magalhães de Barros (2008, p. 95) serve de norte para entender a justiça retributiva: (a) como agente condicionador; (b) como agente controlador da acusação e (c) como agente acusatório colaborador. Conclui-se que não há nenhuma participação deliberativa do ofendido na persecução penal.

Em contrapartida, Francisco Dirceu Barros (2020, p. 65) entende que a minimização dos danos suportados pelo ofendido é um dos princípios basilares dos acordos criminais, visto que “no direito criminal consensual, a vítima tem um olhar diferenciado, e o princípio em estudo defende que a negociação deve priorizar a restauração dos danos materiais, emocionais e psicológicos causados à vítima”.

À guisa de corroboração, são os dizeres de Enrique Letelier Loyola (2019, p. 17):

Nas últimas décadas, insistindo na crise do modelo de justiça retributiva, emergiu com força a ideia de um modelo de justiça restaurativa que, com mais ou menos nuances consoante o sistema que o acolhe, o momento e o local onde é desenvolvido e os mecanismos que o fazem acontecer, supõe, a nosso ver, duas ideias principais: reconhecer a vítima como titular do direito à reparação do dano causado pelo crime e considerá-la como sujeito com direito a intervir livre e ativamente (“vítima empoderada”) em seu processo de reparação. (tradução nossa).<sup>4</sup>

<sup>4</sup> “En las últimas décadas, a la par que se insiste en la crisis del modelo de justicia retributiva, ha surgido con fuerza la idea de un modelo de justicia restaurativa que, con más o menos matices según el

Dessa maneira, é notório que empoderar a vítima na justiça consensual criminal é um meio de oportunizar sua efetiva participação no acordo e, principalmente, amenizar os impactos suportados pelo crime.

Ao abordar a Justiça Restaurativa, o crime é compreendido como um dano infligido não apenas ao indivíduo representado pelo Estado. Dessa forma, incumbe a todos os envolvidos cooperarem na pacificação do conflito, visando à manutenção da paz e da coesão social. Nesse contexto, não somente a vítima e o ofensor, mas também seus familiares e a comunidade participam ativamente, tornando-se os protagonistas na resolução do caso, independentemente da prática restaurativa adotada. O processo conduzido pela Justiça Restaurativa prioriza a responsabilização do agente causador do dano, oferecendo-lhe, contudo, a oportunidade de repará-lo mediante a demanda direta da vítima, na substituição de penas restritivas por alternativas proporcionais aos danos e, frequentemente, satisfatórias para ambas as partes, revelando-se, por fim, eficaz para o Estado (Cordeiro, 2014, p. 143).

A justiça restaurativa deve minorar os impactos nefastos causados à vítima, permitindo sua atuação livre e espontânea no acordo, com o fito de que o ofendido consiga agir autonomamente, assumindo o protagonismo do caso, como enfatiza Enrique Letelier Loyola (2019, p. 26):

Um conteúdo normativo mínimo da justiça restaurativa deve desenhar as modalidades restaurativas de modo que a vítima possa participar livre e voluntariamente da busca por um acordo (empoderada vítima), que todos os envolvidos tenham a oportunidade de contar suas histórias sobre o(s) evento(s) que causaram o conflito criminoso e que sejam ouvidos com respeito em um contexto dialógico. (tradução nossa).<sup>5</sup>

---

*sistema que lo cobija, el momento y lugar en que se desarrolla y los mecanismos vías que lo concretan, supone a nuestro modo de ver dos ideas pilares: reconocer a la víctima como titular del derecho a ser reparada por la lesión causado por el delito y considerar a la víctima como un sujeto con el derecho intervenir libre y activamente (“víctima empoderada”) en su proceso de reparación.”*

<sup>5</sup> “Un contenido normativo mínimo de justicia restaurativa debe diseñar las modalidades restaurativas de modo que la víctima pueda libre y voluntariamente participar en la búsqueda

Não é despidiendo ressaltar que a vítima carrega toda uma carga negativa em razão da situação traumática vivida no momento do crime. Logo, é razoável que a mente do ofendido esteja povoada por medos, receios, preocupações etc., o que é perfeitamente natural diante do forte abalo emocional sofrido. Como exemplo, são incontáveis as turbulências que permeiam os pensamentos de um indivíduo que ao voltar para casa, após um dia cansativo de trabalho, a encontra com as portas arrombadas e todos os seus pertences furtados.

Por sua vez, a vítima é acolhida, escutada, tem seus sentimentos reconhecidos e suas necessidades reais compreendidas tanto pelo Ministério Público quanto pelo sistema de justiça (Bonavides; Souza; Silva, 2020, p. 346). Dessa forma, ela pode contribuir de maneira mais ativa para a decisão sobre a resposta penal em relação ao dano sofrido. Essa integração entre sociedade e Estado é essencial para a construção de uma nova perspectiva de justiça, fundamentada no paradigma da resolução pacífica de controvérsias, que atenda de forma adequada aos objetivos fundamentais da República, previstos na Constituição Federal.

Pelo exposto, a melhor maneira de conceber uma participação efetiva da vítima no ANPP deriva da atuação do órgão ministerial e do sistema de justiça que viabilizarão os meios necessários para que o ofendido abandone a condição de vulnerabilidade e assuma o protagonismo na justiça restaurativa.

### 6.3 DISPONIBILIZAR RECURSOS DE APOIO, COMO ASSISTÊNCIA JURÍDICA E SUPORTE PSICOLÓGICO, PARA A VÍTIMA DURANTE TODO O PROCESSO

Não obstante a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, a vítima necessita de total apoio durante todo o processo de acordo de não persecução penal, na medida em que a vulnerabilidade que

---

*del acuerdo (víctima empoderada), que todos los involucrados tengan la oportunidad de contar sus relatos sobre el o los hechos que provocan el conflicto penal y que los mismos se oigan con respeto en un contexto dialógico.”*

lhe é atribuída decorre do episódio traumático vivido durante a ocorrência do delito. Contudo, tal vulnerabilidade pode estar relacionada com o desconhecimento dos direitos que lhe são atinentes.

Note que, na primeira hipótese, ao ofendido deverá ser concedido todo o suporte psicológico com o fito de minimizar as sequelas deixadas pelo delito suportado. Insta salientar que a vítima desprovida desse acompanhamento psíquico esbarra na privação de sua autonomia e, conseqüentemente, perde seu discernimento decisório.

No que tange à segunda condição de vulnerabilidade, é possível notar que esta decorre da premissa da vítima em se fazer acompanhar por um profissional habilitado e capacitado, que lhe conduzirá em todos os diálogos do acordo. Nesse caso, a dificuldade de agir autonomamente decorrerá do fato de não lhe ser fornecida assistência jurídica para entender todos os meandros não apenas do acordo, mas do processo crime.

A assistência jurídica não pode ser confundida com a atuação do membro do Ministério Público, isso porque este representa o órgão estatal acusatório, ou seja, não atua na defesa dos interesses da vítima. Tal mister distingue-se completamente da atuação de um causídico, que por sua vez postulará na busca dos anseios exclusivos do ofendido.

Ademais, caso a vítima não possua recursos financeiros para constituir defensor que possa lhe guiar no transcurso do acordo, caberá ao Estado fornecer seu aparato para atuar em prol dos interesses do ofendido.

Por conseguinte, como mecanismo de salvaguardar a vulnerabilidade da vítima ser-lhe-á concedida assistência jurídica, caso não tenha condições de custear os honorários de advogado – para norteá-la em todos os atos da justiça consensual criminal, bem com suporte psicológico para diminuir os efeitos nefastos do conflito criminoso, a fim de evitar a revitimização, que consiste em reviver o evento traumático.

#### 6.4 ESTABELECECR CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS CONSIDERANDO OS INTERESSES DA VÍTIMA, BEM COMO A GRAVIDADE DO DELITO E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

O diálogo é o meio mais eficaz para se chegar a um consenso e assim dirimir uma controvérsia. Superada a fase das conversações entre as

partes envolvidas na celebração do acordo, serão consideradas as aspirações da vítima quando da fixação das condições acordadas, estas, por sua vez, devem ser claras e objetivas.

O empoderamento da vítima remete à ideia de que seus interesses serão acolhidos na resolução consensual do caso.

Ademais, urge mencionar que a gravidade do delito também será considerada, isso porque, embora não seja possível a oferta do ANPP nos casos em que há o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa, cada crime afeta o bem jurídico de modo distinto, em pequena, média ou grande proporção. Daí a necessidade de, conforme o caso concreto, avaliar a melhor condição do acordo para diminuir os reflexos do delito na vida da vítima.

Dessa forma, o caso posto à apreciação da justiça restaurativa, a gravidade do delito e, especialmente, os interesses da vítima devem ser considerados e norteiam a fixação das condições do acordo de não persecução penal.

## 7 CONCLUSÃO

O estudo da vulnerabilidade da vítima no tocante ao acordo de não persecução penal é um tanto quanto desafiador, na medida em que a grande maioria dos autores deixa de lado a perspectiva da vítima nos acordos criminais, analisando tão somente o viés do indiciado. Este, por sua vez, comumente é detentor de vulnerabilidade. Conquanto, completamente distinta daquela suportada pela vítima.

Nesse passo, após toda a pesquisa ficou claro que a vulnerabilidade da vítima está atrelada aos danos psicológicos, traumas emocionais decorrentes da conduta criminosa de seu ofensor. Por outro lado, a vulnerabilidade do investigado decorre – na grande maioria das vezes – da sua condição econômico-financeira, isso porque, nos casos em que há a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal, são praticados por pessoas que estão à margem da sociedade.

Se não bastasse isso, note que diante da celebração de um acordo de não persecução penal é possível haver um conflito de vulnerabilidades

– tanto por parte do ofendido, em razão dos danos psíquicos suportados pelo crime, como também do ofensor que, em alguns casos, decorre da vulnerabilidade social amplamente estudada pelos mais diversos autores.

Dessarte, não há discussões quanto à posição vulnerável na qual se encontra a vítima de um delito, tendo em vista que todo o transtorno psíquico-emocional oriundo do bem jurídico lesado afetar sobremaneira sua autonomia – seu poder decisório – e não se sentirá confortável para decidir em virtude da pressão de toda a carga negativa recaída sobre si. Sendo assim, na celebração do acordo de não persecução penal, é de suma importância que o ofendido seja conduzido de modo a mitigar essa condição de vulnerabilidade na qual se encontra.

Quando se mergulha no instituto do ANPP percebe-se o quanto a justiça restaurativa, posto que tenha sido também criada para solucionar e atender os anseios da vítima, tem o condão precípua de diminuir a quantidade de processos penais tramitando no judiciário e acelerar a resposta do poder estatal no tocante ao *jus puniendi* do qual é o titular.

Tal fato é plenamente perceptível quando a própria legislação destaca a mínima participação da vítima no acordo de não persecução penal, demonstrando total desatino quanto aos anseios do ofendido.

Além disso, conforme se extrai da norma que rege o acordo de não persecução penal, fica clarividente que a participação da vítima foi mitigada quando da confecção do comando legal. Note que a lei traz uma participação mínima da vítima na celebração do acordo, em momentos simplórios que não corroboram com a efetiva expressão de vontade desta.

Decerto, caberia ao legislador normatizar a participação do ofendido de forma mais incisiva, a fim de nutrir neste a ideia de que o pacto celebrado com seu ofensor foi suficientemente capaz de retribuir na justa medida toda a dor suportada pelo crime sofrido.

Não se pode perder de vista que, embora a legislação não traga mecanismos mais contundentes no tocante à participação da vítima na justiça restaurativa, tem sido comumente debatido que caberá ao Ministério Público e ao Poder Judiciário fornecer os meios necessários para que essa vítima atue como protagonista no ANPP.

É de todo oportuno enfatizar que quem suporta a dor das mazelas e sequelas decorrentes de um delito sabe de fato onde a ferida é mais dolorida. Então, se faz necessário que, demonstrada a vulnerabilidade da vítima no acordo de não persecução penal, diante do trauma trazido pelo conflito criminoso que se apresenta, é de suma importância que sejam abordadas condutas equilibradas a fim de minorar essa vulnerabilidade. Mas quais seriam essas abordagens?

Como forma de reduzir a vulnerabilidade da vítima no acordo de não persecução penal se faz necessário garantir que esta seja adequadamente informada sobre seus direitos e o impacto dessa resolução consensual em sua vida. Ora, caberá ao poder estatal discorrer sobre todas as cláusulas que norteiam o acordo entre o Ministério Público, o ofendido e o seu ofensor, a fim de que a vítima seja capaz de decidir autonomamente.

Dessa maneira, deve ficar claro à vítima todos os reflexos decorrentes da celebração do acordo em sua vida, até mesmo o fato de ocorrer um possível descumprimento das cláusulas por parte do investigado, tendo em vista que é possível garantir efetivamente o cumprimento integral do pacto, ainda que existam penalidades nos casos de transgressão do contrato.

Além do mais, conforme prevê a legislação processual penal, é direito da vítima obter a reparação do dano ou ser restituída a coisa. No entanto, deve ser explicitado que esse ressarcimento não se efetivará – caso o agente seja hipossuficiente, isto é, não tenha condições de arcar com a reparação do dano. Sendo assim, mesmo não havendo a recuperação do prejuízo causado ao ofendido, ao investigado será permitido a celebração do acordo, desde que devidamente comprovada impossibilidade de reparar o dano.

Outra abordagem de grande valia, quiçá mais importante, é que o ofendido tenha voz ativa no processo de negociação, que ele possa exprimir todos os seus anseios e vontades, suas preocupações, as perguntas que povoam sua mente encontrem respostas no poder público ou no seu próprio carrasco, concedendo-lhe o papel de protagonista no acordo criminal e não de mero coadjuvante.

Outrossim, a justiça consensual tem o condão de não apenas tornar mais célere a resposta do Estado na resolução do conflito criminal, mas que a tensão entre as partes seja resolvida de modo a preservar os anseios inerentes a vítima. Tal fato só será possível se ao ofendido for concedida liberdade e autonomia de expressar todos os questionamentos e preocupações que refletem o trauma decorrente do crime outrora suportado.

Portanto, na justiça consensual criminal é imprescindível a efetiva participação de quem sofreu todos os transtornos psicológicos oriundos do delito.

Sob o mesmo enfoque, não basta apenas que o ofendido participe dos diálogos no acordo de não persecução penal, é de suma importância ser assistido juridicamente – alguém com conhecimento técnico o auxiliará na tomada de decisões, e obter suporte psicológico – minimizar a vulnerabilidade gerada pelo evento traumático, reavivado no curso da ação permitirá ao ofendido agir autonomamente.

Por fim, como último meio de minorar a vulnerabilidade da vítima, se faz necessário clareza na propositura do acordo, a fim de serem considerados os interesses da vítima, sem deixar de lado a gravidade do delito e as circunstâncias do caso concreto.

Portanto, a vítima merece um olhar mais acurado quando houver a aplicabilidade do acordo de não persecução penal, tendo em vista que, por ser a detentora do trauma concebido pela conduta criminosa, há a necessidade de ouvir os seus anseios, a fim de não ser conduzida à percepção de injustiça e minar a confiança no sistema judicial.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen, 2008.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SOUZA, Willian Lira de; SILVA; Mário Edson Passerino Fischer da. A valorização da vítima e a justiça

restaurativa no âmbito do acordo de não persecução penal. *In*: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (Org.). **Pacote anticrime**: volume 1. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020, p. 328-348. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/images/referencias-e-publicacoes/Artigo-Livro-CNMP-Valorizacao\\_da\\_Vitima\\_e\\_JR\\_no\\_ANPP.pdf](https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/images/referencias-e-publicacoes/Artigo-Livro-CNMP-Valorizacao_da_Vitima_e_JR_no_ANPP.pdf). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Fortalecendo vias para as alternativas penais**: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 253, de 04 de setembro de 2018**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_253\\_04092018\\_05092018141948.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf). Acesso em: 10 jan. 2025.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019**: comentários às alterações do CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LETELIER LOYOLA, Enrique. Editorial do dossiê “Meios alternativos, consenso e a participação da vítima no processo penal”: participação da vítima na solução do conflito penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 5, n. 1, p. 13-32, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.224>. Acesso em: 5 mar. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARQUES, Fernando Tadeu et al; BARROSO, Darlan; ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio (coords.). **Lei anticrime comentada (13.964/2019)**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACEDO, R. M. S.; KUBLIKOWSKI, I. Valores positivos e desenvolvimento adolescente: perfil de jovens paulistanos. **Psicologia em Estudo**, n. 14, p. 689-698, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/d7dk9Hn9W8LHWQQLkxTF5Qg/?lang=pt>. Acesso em: 29 jan. 2025.

MELO, Valber; BROETO, Filipe Maia. **Acordo de não persecução penal e suas (relevantes) implicações no processo penal brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-suasrelevantes-implicacoes-no-processo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MORAIS, N. A.; RAFFAELLI, M.; KOLLER, S. H. Adolescentes em situação de vulnerabilidade social e o continuum risco-proteção. **Avances en Psicología Latinoamericana**, v. 30, n. 1, p. 118-136, 2012. Disponível em: [Http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pId=S1794-47242012000100010](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pId=S1794-47242012000100010). Acesso em: 21 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em: 5 abr. 2025.

PATRÃO NEVES, M. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**, v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SAMPEDRO-ARRUBLA, Julio Andrés. Los Derechos Humanos de Las Víctimas: apuntes para la reformulación del sistema penal. **Int. Law: Rev. Colomb. Derecho Int. Bogotá**, n. 12, p. 353-372, edición especial, 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R22681.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2025.

SANTOS, Jaime Roberto Amaral dos; GAGLIETTI, M. J. Justiça Restaurativa: a efetivação dos direitos da vítima para construção de um novo paradigma da justiça criminal. *In*: 2017: XIII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2017, Santa Cruz do Sul, RS. **Anais**[...]. Santa Cruz do Sul, RS: UNISC, 2017. v. 17. p. 145-156.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia geral jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fabio Roque. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.